



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 07 DE 14.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 369 - RRV - CJL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que "***dispõe sobre a isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU - dos imóveis urbanos localizados nas vias públicas onde são realizadas feiras-livres do Município de Jacareí.***"

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, ***em apartada síntese, é valorizar os imóveis urbanos que suportam instalações de feiras-livres em suas testadas principais, dificultando a locomoção dos proprietários, possuidores e demais munícipes.***

Para fundamentar a sua iniciativa legislativa, o Nobre Vereador juntou julgados das Cortes de Justiça Superiores e cópia de lei idêntica do Município de São José dos Campos.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo**, não haver vícios de constitucionalidade e/ou legalidades que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa. Senão vejamos.

O artigo 24 e inciso I, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário¹, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber;***

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão **“no que couber”**, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do **“interesse local”**².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Aliás, conforme os entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila na Justificativa apresentada pelo Nobre Vereador (**ADIn nº 70059633313 – do TJRS e RE nº 628074-SP do STF**), tanto a iniciativa legislativa como o conteúdo trazido no PLC **são de competência concorrente legislativa municipal, cabendo tanto ao Executivo como ao Legislativo Local discipliná-las, não ocorrendo qualquer ingerência na gestão administrativa, e muito menos frustração na arrecadação tributária, com afronta direta à Lei Orçamentária Municipal.**

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A “isenção” pretendida encontra-se, **contudo**, de acordo com o estatuto nos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Em relação à espécie normativa apresentada – Projeto de Lei Complementar – o mesmo corresponde ao estabelecido na Constituição Federal, artigo 146, inciso III, alpina “a”.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao artigo 2º, seu parágrafo deve ser renomeado para “**Parágrafo único**”, obedecendo-se a técnica legislativa prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998, artigo 10, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:”

“III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;”.

No mais, a matéria veiculada na presente propositura **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, observando-se as ressalvas acima mencionadas,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (artigo 122) e da Constituição Federal (artigo 69 - ***As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.***).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

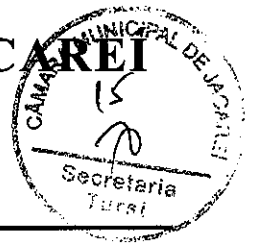
À análise da autoridade competente.

Jacaré, 14 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



Projeto de Lei Complementar n°
07/2017

Assunto: Projeto de Lei Complementar de autoria parlamentar que dispõe sobre a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano nas condições em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.

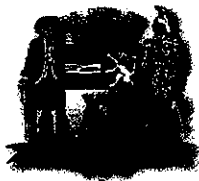
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 369 – RRV – CJL – 08/2017 (fls. 10/14) por seus próprios fundamentos.

Destaco que as observações apontadas pela parecerista **não** maculam o projeto por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Todavia, é altamente recomendável a implementação de tais observação visando o aprimoramento da técnica legislativa, que deverá ocorrer via EMENDA ou SUBSTITUTIVO.

No mais, ressalto que as observações contidas na Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – foram observadas, especialmente se considerarmos que a propositura trata de isenção de caráter genérico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por fim, quanto a espécie normativa eleita (Lei Complementar), reputo controversa a aplicabilidade do artigo 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

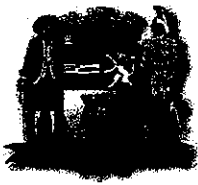
*III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) **definição de tributos** e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (grifo nosso)*

Isso por que o citado dispositivo constitucional indica a necessidade de lei complementar para estabelecer as normas gerais sobre a questão. Sendo certo que as questões específicas, tais como a isenção, são ventiladas mediante lei ordinária, conforme o próprio texto constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, segundo a doutrina constitucionalista, a utilização de lei complementar ocorre somente quando o texto constitucional assim o disser expressamente, dada a sua rigidez em relação a lei ordinária.

Nesse contexto, a necessidade de lei complementar somente se verificaria se a Lei Orgânica do Município assim o previsse. O que não ocorre, uma vez que o diploma municipal prevê a utilização de tal espécie em diversas ocasiões, silenciando, no entanto, quanto a isenção parcial. O que nos remete à conclusão de que a lei ordinária seria o instrumento adequado para a espécie.

Portanto, salvo melhor juízo, peço vênias para divergir neste aspecto e reputo que a forma utilizada no projeto de lei nº 53/2017 estava melhor adequada ao texto constitucional.

No entanto, considerando que a Lei Complementar exige regra mais rígida para sua aprovação, **não** vislumbro prejuízo na adoção de tal espécie no presente caso. Razão pela qual concluo pelo regular prosseguimento da propositura.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico